

Resolução CORECON/ES Nº 152/2015

Faculta à assessoria jurídica a propor recursos decorrentes das sentenças de extinção sem julgamento do mérito, por nulidade da CDA até a Primeira Instância Recursal, sendo, à princípio o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Conselho Regional de Economia no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 1.411/51, regulamentada pelo Decreto nº 31.794 – de 17 de novembro de 1952

Considerando que os Conselhos de Profissão, antes da vigência da Lei nº 12.514/2011 fixavam os valores das anuidades;

Considerando as milhares de sentenças proferidas pela Justiça Federal por todo o Brasil, extinguindo as execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Profissões, por nulidade da CDA – Certidão de Dívida Ativa, por valores fixados pelos Conselhos acima do que teto fixado pelo artigo 1º da Lei nº 6.994/82;

Considerando que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.994/82 que o valor das anuidades não poderá ultrapassar o máximo de duas vezes o Maior Valor Referência – MVR vigente no país;

Considerando que está sendo interposto recurso de apelação, em razão destas sentenças e que mesmo assim o TRF está mantendo a decisão de 1º grau;

Considerando que a propositura de recursos ao STJ e STF exige recolhimento do valor do preparo o que gera custos para o CORECON-ES;

Considerando que apesar de não haver qualquer regramento processual que obrigue o procurador da Fazenda Pública a recorrer, é a praxe a apresentação de recursos até a última instância possível;

Considerando que a matéria já está pacificada nos diversos Tribunais em todo o país, inclusive no STJ, mantendo as sentenças de extinção da execução fiscal, por nulidade da CDA, não justificando a interposição de recursos nesse sentido;

Considerando o que foi aprovado na plenária realizada em 17 de março de 2015;

R E S O L V E

Art. 1º - Os assessores jurídicos que advogam para o CORECON-ES não estão obrigados a recorrer das sentenças de extinção sem julgamento do mérito, proferidas nas diversas execuções fiscais, por nulidade da CDA, cujos valores das anuidades foram fixadas acima de 2 MVR's.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Cumpra-se.

Vitória, 17 de março de 2015.



Eduardo reis Araujo
Presidente



Josiane Gonçalves Silva Tavares
Secretário